



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000390/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.578 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente LUIZ DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA CONFECCIONAR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVIABILIDADE DA OPOSIÇÃO DAS NORMAS DO CDC NA SEARA DO DIREITO PÚBLICO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. GLOSAS EM SEGUIDOS ANOS, COM O FITO DE MAJORAR AS RESTITUIÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. Quaisquer considerações sobre a relação consumerista decorrente da contratação do profissional contábil pelo contribuinte para confeccionar suas declarações de imposto de renda não pode ser oposta ao fisco, pois a relação fisco/contribuinte é regida por normas cogentes de direito público, não limitadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Utilizando essa inteligência, o CARF fez editar a Súmula CARF nº 51 (*As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária*), tudo a demonstrar a impertinência de se opor à relação tributária as normas consumeristas. Ainda, considerando que houve glosas em anos seguidos, com o fito de majorar as restituições ou reduzir o imposto a pagar, correta a qualificação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte LUIZ DE PAULA, CPF/MF nº 080.175.778-93, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/08/2010, auto de infração (fls. 57 e seguintes), com ciência pessoal em 27/08/2010 (fl. 62). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 10.081,47
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 15.122,20

Ao contribuinte foram imputadas glosas de despesas médicas, nos montantes de R\$ 7.862,00 e R\$ 17.349,79, nos anos-calendário 2006 e 2008, respectivamente, e glosas de despesas de instrução, nos montantes de R\$ 6.247,68, R\$ 2.480,66 e R\$ 5.184,58, nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, respectivamente, e glosa de despesa com previdência privada/fapi, no montante de R\$ 3.100,00, no ano-calendário 2006. Todas as condutas foram apenadas com multa de ofício qualificada de 150% sobre o imposto lançado.

Assim a autoridade lançadora motivou as glosas e o exasperamento da multa de ofício nos termos que seguem (fls. 53 a 56):

(...)

Assim, aos 18/06/2010, novamente compareceu a este SEFIS/DRF/SAE o contribuinte, declarando-nos que, quanto às comprovações constantes no Termo de Comparecimento e Esclarecimentos, lavrado e ao qual deu ciência, aos 11/05/2010; nada possuía a acrescentar, ressalvada uma Declaração da Sociedade Beneficente Caramuru —CNPJ nº 02.327.510/0001-01, relativa às despesas médicas com o seu sogro/dependente, comprovando ter pago no AC de 2007 o montante de R\$ 2.500,80 e, portanto, R\$ 808,00 a mais do que declarou na DIRPF/2008, e, ter pago no AC 2008 o montante de R\$ 2.700,87 e, portanto, R\$ 3.224,01 a menos do que declarou na sua DIRPF/2009.

Naquela mesma data, afirmou-nos, as inexistências de comprovantes daquelas despesas marcadas pela observação "não comprovadas" no Termo em comento, além das acima apresentadas, porque não contratou, ele próprio ou quaisquer de seus dependentes, nem receberam, tais serviços/mercadorias, bem como, também não pagaram tais despesas/deduções naqueles anos calendários.

No mesmo ato, perguntamos ao contribuinte se sabia os dados (nome, endereço, CPF) de quem preencheu suas declarações ao IRPF nos exercícios de 2007, 2008 e 2009; pelo que, nos informou desconhecer a referida pessoa, lembrando apenas que, no início de cada ano, a mesma comparecia A portaria da fabrica para retirar os documentos pertinentes ao preenchimento das referidas DIRPF, nada mais.

Concluída, assim, a apresentação dos documentos e esclarecimentos a que estava intimado, verifica-se que quanto as Deduções em estudo, o contribuinte confessou, em síntese que, aquelas despesas/deduções que constam como comprovadas são as únicas que realizou, com autorização legal para dedução dos rendimentos tributáveis, no cálculo para apuração do Imposto de Renda Devido !nos Anos Calendários em questão, e que, quanto às demais despesas que compuseram as deduções de seus rendimentos tributáveis nas DIRPF relativas aos Exercícios de 2007, 2008 e 2009 que, desconhece as razões pelas quais elas foram declaradas e deduzidas, já que, nem ele próprio ou os seus dependentes, as contrataram, receberam ou pagaram.

(...)

Por outro lado, constatamos, conforme os espelhos do Sistema Eletrônico de Dados da Receita Federal do Brasil, conhecido como "IRPF/RESTITUIÇÕES", os quais anexamos ao procedimento dessa fiscalização; que o contribuinte resgatou ou lhe foram creditadas as restituições do imposto, informadas nas DIRPF/2007; 2008 e 2009, respectivamente, nos importes originais de R\$ 3.937,69, R\$ 810,34 e R\$ 7.540,91.

(...)

2- Infrações Apuradas e Lançamento de Ofício.

Constata-se do quadro acima, intitulado "DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS/GLOSADAS", elaborado a partir do que não foi comprovado ' documentalente pelo contribuinte ou lhe foi glosado pelo fisco com as devidas justificativas, em face do que declarou em suas DIRPF dos exercícios de 2007 a 2009, que o contribuinte incluiu indevidamente várias ;deduções inexistentes no cálculo do imposto devido, naquelas DIRPF sob fiscalização, mais especificamente com despesas a titulo de Contribuições a Previdência Privada e FAPI; Despesas com Instrução e Despesas Médicas, caracterizando assim a contumácia da inclusão ilegal de despesas inexistentes nos quadros, próprios de suas declarações, com o fito de provocar uma redução ilegal dos rendimentos tributáveis e, com isto, reduzir o valor do imposto devido obtendo como resultado um menor valor de imposto a pagar ou um ressarcimento do IRPF a maior no ano calendário correspondente; e, assim sendo, é aplicada a multa qualificada de 150%, sobre as diferenças verificadas nos impostos devidos em cada Ano Calendário, conforme o enquadramento legal que consta do Auto de Infrações, além, da necessária formalização da Representação Fiscal Para Fins Penais. (...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17,46.357, de 24 de novembro de 2010 (fls. 102 a 106), que restou assim ementado:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A constatação de prática reiterada e contumaz de inserção de dados inexatos e despesas inexistentes nas declarações de imposto de renda de pessoa física, visando reduzir a base de cálculo da tributação enseja a aplicação de multa de ofício qualificada nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96.

MATÉRIA INCONTROVERSA. DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Considera-se definitivamente lançado o crédito correspondente à matéria não impugnada, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/12/2010 (fl. 107). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/12/2010 (fl. 109).

No voluntário, o recorrente alega (fls. 111 a 113):

Cumpra por oportuno consignar que a contratação do profissional se deu com base na relação consumerista e visava uma atividade fim, ou seja, a entrega regular da declaração de imposto de renda.

Nas relações consumeristas a boa-fé do consumidor é objetiva e presumida até prova em contrário.

Assim, para aplicação da multa deveria a Secretaria da Receita Federal indicar peremptoriamente os pontos que fundamentaram a "intenção de agir no fraudar o fisco", o que "in casu", não ocorreu.

Denota-se que a entrega da declaração por profissional da área contábil, presume-se verdadeira até prova em contrário e dita prova deve ser disponibilizada ao consumidor de forma que permita sua retratação, sem a aplicação das sanções pertinentes.

Ademais, presume-se a boa-fé de quem contrata um serviço e não dispõe do conhecimento técnico específico da área financeira.

Imperioso ressaltar que a mudança constante das Leis e a variação da Jurisprudência impedem uma pessoa no padrão do "homem médio" da sociedade de adquirir a gama de conhecimento necessário sobre todos os seus direitos, por isso, delega-se tais funções, mediante contrato, para terceiros.

E, para proteger o interesse dessas pessoas que contratam para atividades meios e fins é que o Código de Defesa do Consumidor atribuiu a Boa-fé objetiva como paradigma a ser observado por todo o sistema jurídico.

Assim, "data vênia", não procede a alegação de que o contribuinte quando contrata um profissional, assume a responsabilidades pelos dados a serem registrados, principalmente porque a Justiça Federal e a própria Polícia Federal, foram responsáveis pela apreensão dos documentos, estes cabíveis a localizar os contribuintes que foram vítimas da fraude, estes que estão assumindo por erros que não cometeram, além de multas elevadas, até a inclusão do nome em denúncia por crime previsto em Lei.

Infelizmente, somente foi cientificado o ora recorrente dos fatos e do que constava nas declarações de imposto de renda, quando o senhor Auditor Fiscal responsável pela autuação demonstrou quais informações foram lançadas, sem autorização daquele, este que desconhecia completamente.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossas senhorias, que seja dado provimento ao presente RECURSO, para o fim de excluir a multa aplicada, pois o recorrente não agiu de forma criminosa como alegado desde o início do procedimento fiscal, principalmente porque a Secretaria da Receita Federal está ciente de quem foi o responsável pela digitação e envio das declarações e de tantos outros contribuintes que foram prejudicados, com a inclusão, por aquele, de informações falsas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2010 (fl. 107), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 22/12/2010 (fl. 109), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/01/2011, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Pela leitura do recurso, como já ocorrera com a impugnação, percebe-se que o contribuinte somente se insurge contra a multa de ofício, buscando afastá-la, ao argumento de que teria contratado um terceiro para confeccionar suas declarações de ajuste anual, sob pálio da legislação consumerista, daí não tendo responsabilidade pelas informações prestadas, tendo agido de boa-fé, que se presume, como é cediço.

Antes de tudo, quaisquer considerações sobre a relação consumerista decorrente da contratação do profissional contábil pelo contribuinte não pode ser oposta ao fisco, pois a relação fisco/contribuinte é regida por normas cogentes de direito público, não limitadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Utilizando essa inteligência, o CARF fez editar a Súmula CARF nº 51 (*As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária*), tudo a demonstrar a impertinência de se opor à relação tributária as normas consumeristas.

Na verdade, não interessa investigar qualquer elemento volitivo para imputar uma infração ao contribuinte, com imposto e multa vinculada, como se vê pelo art. 136 do CTN (*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*), ou seja, o contribuinte é responsável pelas declarações apresentadas ao fisco, não podendo se escudar em terceiros contratados para este fim, até porque, como se viu no caso destes autos, o recorrente foi beneficiado por restituições indevidas.

Abaixo, mais uma vez se transcreve a motivação da autoridade autuante para qualificar a multa de ofício, que se estribou na contumácia na declaração de despesas inexistentes, com o fito de aumentar as restituições do imposto de renda (fl. 55):

Constata-se do quadro acima, intitulado "DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS/GLOSADAS", elaborado a partir do que não foi comprovado documentalmente pelo contribuinte ou lhe foi glosado pelo fisco com as devidas justificativas, em face do que declarou em suas DIRPF dos exercícios de 2007 a 2009, que o contribuinte incluiu indevidamente várias deduções inexistentes no cálculo do imposto devido, naquelas DIRPF sob fiscalização, mais especificamente com despesas a título de Contribuições a Previdência Privada e FAPI; Despesas com Instrução e Despesas Médicas, caracterizando assim a contumácia da inclusão ilegal de despesas inexistentes nos quadros, próprios de suas declarações, com o fito de provocar uma redução ilegal dos rendimentos tributáveis e, com isto, reduzir o valor do imposto devido obtendo como resultado um menor valor de imposto a pagar ou um ressarcimento do IRPF a maior no ano calendário correspondente; e, assim sendo, é aplicada a multa qualificada de 150% ...(...)

Vê-se que o contribuinte, por anos seguidos, fez uso de uma estrutura contábil que majorou indevidamente suas restituições, não parecendo plausível aceitar a tese de que o contribuinte nada sabia em relação às despesas fictícias e inexistentes, sendo um mero inocente a se beneficiar de restituições indevidas anos após anos.

Na verdade, até pelo próprio reconhecimento do recorrente das operações policiais de busca e apreensão no seu contratado, é inverossímil acreditar na versão de que o contribuinte somente teve conhecimento das infrações, quando intimado pela autoridade autuante. Em uma situação dessa espécie o dolo do contribuinte foi direto, tendo conhecimento das infrações perpetradas, ou indireto, correndo o risco delas, aqui porque se beneficiou diretamente das restituições indevidas. Em ambas as situações, cabível a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o imposto devido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 15758.000390/2010-12
Acórdão n.º **2102-01.578**

S2-C1T2
Fl. 4
